



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 875-13.2014.6.13.0000 – CLASSE 37 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Recorrentes: Vítor Penido de Barros e outra
Advogados: Marilda de Paula Silveira e outros
Recorrida: Coligação Minas pra Você
Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário.
2. A análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que “a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa” (RO nº 154-29, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014).
3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça foi categórico ao assentar a inexistência de dano ao erário e ao confirmar a condenação apenas com base na violação a princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), o que não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: RO nº 1809-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.10.2014;

AgR-RO nº 2921-12, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS
em 27.11.2014.

Recurso ordinário provido, para deferir o registro de
candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em prover o recurso para deferir o registro de candidatura, nos
termos do voto do relator.

Brasília, 11 de junho de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Vitor Penido de Barros e a Coligação A Vez de Minas interpuseram recurso ordinário (fls. 1.078-1.086) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 1.061-1.072) que, por unanimidade, julgou procedente o pedido contido na ação de impugnação de registro de candidatura apresentada pela Coligação Minas Pra Você, a fim de indeferir o registro de candidatura de Vitor Penido de Barros para o cargo de deputado federal, por entender caracterizada a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90.

De início, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais havia deferido o registro de candidatura, assentando a inexistência de decisão de órgão colegiado, uma vez que estavam pendentes de julgamento, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, embargos de declaração opostos na apelação na ação de improbidade.

Desse acórdão do TRE/MG, foi interposto recurso ordinário pela Coligação Minas Pra Você (fls. 989-997).

Proferi decisão nestes autos às fls. 1.048-1.056, dando provimento ao recurso ordinário interposto pela Coligação Minas pra Você para reformar o acórdão regional e determinar o seu retorno ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o fundamento alusivo à ausência de decisão proferida por órgão colegiado, a referida Corte prosseguisse na análise dos demais requisitos da causa de inelegibilidade.

Em nova análise do feito, o Tribunal de origem indeferiu o registro de candidatura, em julgamento cujo acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 1.061):

Registro de Candidatura. Eleições 2014. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC. Alegação de Inelegibilidade. Suspensão dos direitos políticos. Improbidade administrativa. Decisão proferida por Tribunal de Justiça. Apresentação de embargos de declaração. Retorno dos autos do TSE.



A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afirma, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, que é necessária que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Presentes dano ao erário e enriquecimento ilícito a inelegibilidade ocorre.

Procedência da AIRC. Registro indeferido.

Foi interposto, então, recurso ordinário por Vitor Penido de Barros e pela Coligação A Vez de Minas (fls. 1.078-1.086).

Nas razões do apelo, os recorrentes alegam, em suma, que:

- a) o TJMG proferiu a condenação de Vitor Penido de Barros pela suposta prática de ato de improbidade administrativa – apenas e tão somente – por violação ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, mas deixou explícita, nos fundamentos condenatórios, a inexistência de lesão ao patrimônio público;
- b) o TRE/MG violou o art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, assim como a jurisprudência desta Corte, que apontam que só haverá infringência à legislação eleitoral caso ocorra efetivo dano ao erário por parte do candidato;
- c) na espécie, *“embora a condenação se fundamente apenas no art. 11 da Lei 8.429/92 e apontado o enriquecimento ilícito decorrente da quebra da isonomia na licitação, nem sequer se cogita da ausência de prestação de serviços ou de superfaturamento, ou seja, de lesão ao erário: os serviços foram bem prestados, por preço justo, fato que sequer foi contestado e integra o acórdão de improbidade, proferido pelo c. TJMG”* (fl. 1.080);
- d) o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, às fls. 1.025-1.029, é categórico em afirmar que o impugnado não foi condenado pela prática de condutas que violassem os arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa;

e) caso o indeferimento do registro seja mantido, os votos devem ser considerados válidos para integrar o quociente partidário da Coligação A Vez de Minas;

f) nas eleições proporcionais, *"o candidato que não estiver com o registro indeferido no dia da eleição (caso em questão, pois os autos foram devolvidos ao TRE/MG, após deferimento do registro e recurso ao TSE), mesmo que sobrevier seu indeferimento, deve ter os votos contados para a legenda (partido ou coligação). Essa é a regra expressa no artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral. E era a jurisprudência desta c. Corte até a alteração do art. 16-A da Lei 9.504/97"* (fl. 1.085);

g) o Código Eleitoral regulamenta os votos nulos e anuláveis e acolhe o princípio do *pas de nullité sans grief*, a fim de estabelecer que não se decreta nulidade se forem atendidos os fins e os resultados a que a norma se dirige.

Requerem a reforma do acórdão regional, a fim de afastar a inelegibilidade imputada a Vítor Penido de Barros e deferir o respectivo registro de candidatura.

Subsidiariamente, caso seja mantida a decisão regional – à luz dos arts. 45 da Constituição Federal, 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e 16-A da Lei nº 9.504/97 –, pugna por que os votos que foram atribuídos ao candidato sejam contabilizados na formação do quociente partidário.

A Coligação Minas para Você apresentou contrarrazões, às fls. 1.092-1.097, nas quais defende o não provimento do recurso, sob as seguintes alegações:

a) apesar de a peça exordial de improbidade administrativa fundamentar o pedido condenatório em violação aos princípios da administração pública, o Tribunal de origem, ao julgar procedente o pedido, reconheceu a prática de ato de improbidade causadora de enriquecimento ilícito de terceiro, tendente a causar prejuízo ao erário – o que é suficiente para que seja reconhecida a inelegibilidade do candidato;

b) a pretensão de cômputo de votos obtidos pelo candidato inelegível é manifestamente improcedente, pois os dispositivos legais e constitucionais invocados não autorizam o referido pedido;

c) no dia do pleito, o candidato não detinha registro, pois o acórdão do TRE/MG foi anulado, nos termos da decisão que proferi às fls. 1.048-1.056.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 1.102, reiterou o parecer anteriormente proferido nestes autos às fls. 1.025-1.029, nos seguintes termos:

a) oposição de embargos de declaração contra a decisão colegiada condenatória não afasta a incidência da inelegibilidade da alínea I;

b) quanto à decisão proferida pelo TJMG, *“extrai-se do voto condutor do acórdão de julgamento da Apelação Cível 1.0188.05.035308-8/001 que, ‘considerando a reprovabilidade da conduta dos requeridos, resta caracterizado ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.429/92’”* (fls. 1.027-1.028);

c) o candidato não foi condenado pelos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 1º, I, I, da LC 64/90, que o tornariam inelegível, uma vez que foi condenado apenas por violação aos princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o recurso ordinário é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no DJe em 10.11.2014 (fl. 1.074), e o recurso ordinário foi interposto em 13.11.2014 (fl. 1.078), em petição subscrita por advogados habilitados nos autos (procuração às fls. 715 e 716 e substabelecimentos de fls. 1.040 e 1.045).

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indeferiu o registro de candidatura do primeiro recorrente por entender caracterizada a hipótese da inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Colho os seguintes fundamentos do acórdão recorrido (fls. 1.070-1.072):

Ao analisar os documentos que instruem o processo, constato que, ao interpretar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, concluo que ocorreu ato doloso de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Quanto ao enriquecimento ilícito, ressaí do acórdão do TJMG, que este ocorreu com relação a terceiro, no caso, o filho do impugnado VÍTOR PENIDO DE BARROS. Peço licença para mencionar trecho do julgado:

Assim, é de se concluir que o apelante Vítor Penido de Sarros (Prefeito) propiciou o enriquecimento ilícito de seu filho, Vitor Vinícius Sarti Barros (apelante), também beneficiado.

Com isso, sem qualquer dúvida, houve afronta, consciente e dolosa, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, inobservando, assim, o interesse público e o bem-estar social, lembrando que, conforme já mencionado, os atos ilegais do administrador público não são apenas aqueles que importem em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, mas, também, os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu que:

Ac-TSE, de no REspe nº 27558: O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.

Além disso, tenho que também restou reconhecido o dano ao erário, porque em que pese não ter havido condenação ao ressarcimento,



isso não quer dizer que não tenha ocorrido o dano. É que ressarcimento se dá quando ocorre pagamento indevido, o que é distinto do dano, que conceitualmente é a diminuição patrimonial a que se sujeita a pessoa física, jurídica, privada ou pública, em razão da conduta. O dano pode ser imediato, como também dos lucros cessantes, o que não se confunde com restituição de pagamento indevido.

No caso, o dano ao erário ocorreu na medida em que restou reconhecida pelo TJMG a realização de um processo licitatório fraudulento, com enriquecimento ilícito do filho do impugnado, não se concebendo a existência de enriquecimento ilícito de uma pessoa senão em detrimento de outra. É que decidindo o Tribunal que ocorreu enriquecimento ilícito do filho do impugnado, este enriquecimento se deu em detrimento das finanças do erário, porque, no caso, ao fraudar a licitação a Administração viu-se prejudicada em suas finanças na medida em que não pôde contratar com o licitante classificado em segundo lugar.

Assim é que ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Estadual, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais os acolheu para se manifestar acerca da remessa oficial e, ao analisar a questão, concluiu que houve afronta, consciente e dolosa, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, com inobservância do interesse público e o bem-estar social.

Diante disso, considerando o recente julgado do TSE acima mencionado, tem-se que houve cumulação de lesão ao erário e enriquecimento ilícito, razão por que VÍTOR PENIDO DE BARROS incide na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei de Inelegibilidade.

A questão controvertida envolve a aplicação da causa de inelegibilidade descrita na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, cuja redação é a seguinte:

1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Grifo nosso.)

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, somente podem ensejar o reconhecimento da referida inelegibilidade as condenações à suspensão dos direitos políticos transitadas em julgado ou proferidas por órgão colegiado por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Nesse sentido, há vários precedentes, alusivos às Eleições de 2012 e de 2014, entre os quais

destaco: AgR-RO nº 1774-11, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 11.11.2014; AgR-RO nº 2812-95, rel. Gilmar Mendes, PSESS em 30.10.2014; REspe nº 1541-44, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.9.2013, AgR-REspe nº 71-54, de minha relatoria, DJe de 12.4.2013.

Da mesma forma, é entendimento consolidado que a análise do preenchimento dos referidos requisitos deve levar em consideração o que foi consignado nos fundamentos das decisões da Justiça Comum, a despeito do que tiver constado nas respectivas partes dispositivas (vide, nesse sentido: RO nº 380-23, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 12.9.2014).

Por fim, o exame deve se ater ao que foi decidido pelo órgão jurisdicional competente, porquanto *“a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa”* (RO nº 154-29, de minha relatoria, PSESS em 27.8.2014).

Em face de tais orientações, o reconhecimento da inelegibilidade da sobredita alínea deve se pautar pelos seguintes parâmetros:

- a) que exista condenação à suspensão dos direitos políticos;
- b) que a decisão condenatória tenha transitado em julgado ou tenha sido proferida por órgão colegiado;
- c) que a conduta seja dolosa;
- d) que o ato de improbidade administrativa importe, cumulativamente, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito;
- e) que a análise da Justiça Eleitoral esteja jungida aos fundamentos da condenação pela Justiça Comum, não cabendo reformar o quanto decidido pelo órgão jurisdicional competente.

Fixadas tais premissas, analiso o preenchimento dos requisitos da inelegibilidade a partir da condenação pela Justiça Comum.

De início, o Juízo da 2ª Vara Cível de Nova Lima/MG condenou Vítor Penido de Barros, Vitor Vinicius Sarti Barros e Posto Bicame Ltda. por ato



de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública, nos termos da previsão dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.429/92.

Na sentença constou o seguinte (fl. 733):

Depreende-se que a empresa requerida efetivamente prestou os serviços para os quais foi contratada, conforme atestam os documentos de ff. 91/93, vindo a receber tão somente a remuneração ajustada contratualmente, sendo que os preços praticados e cobrados não se diferenciam dos preços praticados no mercado à época, conforme pode-se extrair da comparação entre os documentos de ff. 82 e 99.

Assim, o MP não logrou êxito em comprovar que, da contratação efetivada, mesmo que nula, resultou dano ao erário. Assim, determinar o ressarcimento pelos valores pagos implicaria em enriquecimento sem causa do ente contratante, que efetivamente se utilizou dos combustíveis fornecidos. (Grifo nosso.)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar a apelação interposta **exclusivamente** pelos requeridos Vitor Penido de Barros, Vitor Vinicius Sarti Barros e Posto Bicame Ltda., deu parcial provimento ao recurso, apenas para glosar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se a sentença quanto ao mais. Eis os fundamentos do referido aresto (fls. 738-740v):

[...]

De acordo com o Ministério Público (apelado), restou apurado no Inquérito Civil Público nº 001/2002, que, inicialmente, foi estabelecido que a data limite entrega dos envelopes seria 16/08/2001, todavia, tal prazo foi alterado para o dia 10/9/2001, sob o fundamento de que a prorrogação teria ocorrido em razão de interesse da Administração Pública.

Alega o Órgão Ministerial que "na data limite para a entrega da documentação prevista no edital da Concorrência Pública nº 002/2001, dia 16/08/2001, uma das empresas licitantes, o Posto Bicame Ltda, não possuía as três certidões exigido para a habilitação (Certidão Negativa junto à União), vindo a segui-las apenas em 28/08/2001 e 10/09/2001, respectivamente. Curiosamente, sem qualquer justificativa, a data aprazada para entrega dos envelopes foi alterada no edital para o dia 10/09/2001." (sic - fl. 04)

Compulsando a vasta documentação que instrui o feito, verifica-se que dúvidas inexistem de que o apelante Vitor Penido de Barros, no exercício de cargo público (Prefeito), à época, utilizou-se de suas funções para beneficiar um participante em detrimento de outros, causando, ainda, enriquecimento ilícito de terceiro.

Depreende-se do documento acostado às fls. 53/65, referente à Concorrência nº 002/2001, que foi estabelecido em seu item 1.3.1 que "Os interessados em participar desta licitação, deverão protocolar na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA, à Praça Bernardino de Lima, 80, centro, protocolo geral, suas propostas até às 15:00 do dia 16 de agosto de 2001, prazo preclusivo do direito de participação, vedada a remessa por via postal (...)", e, ainda, que "A abertura dos envelopes e procedimento de julgamento, dar-se-á no dia 17 de agosto de 2001, às 15:00horas, na sala de reuniões da PREFEITURA (...)"

Ocorre que, sem qualquer motivação, tal regra foi alterada, tendo o apelante Vítor Penido de Barros prorrogado o prazo para a entrega dos envelopes, fazendo publicar no órgão oficial, de 15/08/2001, um dia antes de expirado o prazo anteriormente estabelecido (16/01/2001), que "A Prefeitura Municipal de Nova Lima torna público aos interessados que, no interesse da administração, resolve prorrogar para o dia 10 de setembro de 2001, até às 16:00, a entrega dos envelopes contendo a documentação e proposta de pregão relativo à Concorrência Pública 002/2001, mantendo todas as demais cláusulas contidas no edital. (...)" (sic - fl.85 - grifo nosso)

Os atos administrativos devem, necessariamente, de conter, dentre outros requisitos, a motivação, que não se vê no supracitado ato, não podendo ser considerado como tal a simples alegação de que a prorrogação do prazo para a entrega dos envelopes, referentes ao dito Processo Licitatório, tenha ocorrido "no interesse da administração".

A propósito, leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO acerca da motivação dos atos administrativos:

O princípio da motivação exige que a administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Este está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas às categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos." ("in" "Direito Administrativo", Ed. Atlas, São Paulo, 14ª ed., 2002, p. 82).

Não há como ser tratado como uma mera coincidência o fato de a prorrogação acabar beneficiando os demais apelantes, filhos do então prefeito.

Embora não haja vedação expressa de participação do apelante Vítor Vinícius Sarti Barros, em razão de seu parentesco com o, também, apelante Vítor Penido de Barros (pai e filho), no processo licitatório, havia estreita ligação profissional entre eles, uma vez que aquele era uma espécie de assessor deste, possuindo, inclusive, uma sala dentro da Prefeitura Municipal, com evidente acesso aos assuntos da Administração Municipal, o que deve ser observado na apuração dos fatos, pois, nesse caso, a sua participação no processo licitatório encontra vedação no artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme ressaltado pelo ilustre sentenciante, in verbis:

Art. 9º – Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Importante salientar, ainda, que, a despeito do depoimento de fls. 340, o acesso do apelante Vítor Vinícius Sarti Barros nos assuntos da Prefeitura, bem como a sua participação na Administração, restou demonstrada por meio dos documentos acostados às fls. 137/138, consubstanciados em "agradecimentos" recebidos pela Prefeitura de Nova Lima, referindo-se ao apelante ora como "Secretário Vitinho" (sic), ora como "assessor", donde se conclui que era fato público e notório que o mesmo exercia cargo junto ao Prefeito, também, apelante, ainda que de forma extrajudicial.

O próprio apelante Vítor Vinícius Sarti Barros, em suas declarações colhidas durante o Inquérito Civil, embora tenha afirmado inexistir qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura de Nova Lima, não recebendo qualquer remuneração, afirmou que "(...) apenas cuida dos interesses de seu pai, prefeito municipal, da mesma forma como cuida de interesses de seu pai na fazenda pertencente ao mesmo, que na Prefeitura de Nova Lima o declarante atende a pessoas da comunidade, fazendo o encaminhamento das mesmas para as secretarias municipais que cuidem dos interesses pleiteados; que o declarante ocupa sala própria no prédio da Prefeitura; (...)" (sic - fl. 135 - grifo nosso).

Por força do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, todos os envolvidos na fraude deverão ser responsabilizados, no caso. O apelante Vítor Penido de Barros, Por ser, à época, o Prefeito de Nova Lima, e quem homologou a concorrência; o apelante Vítor Vinícius Sarti Barros, filho do primeiro, sócio-gerente e proprietário da empresa Posto Bicamente Ltda, também, apelante, por terem se beneficiado com a fraude, independente de ser ou não esta a única participante.

O referido artigo estabelece que "As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta."

Assim, é de se concluir que o apelante Vítor Penido de Barros (Prefeito) propiciou o enriquecimento ilícito de seu filho, Vítor Vinícius Sarti Barros (apelante), sócio-gerente da empresa Posto de Bicamente Ltda (apelante), também beneficiado.

Com isso, sem qualquer dúvida, houve afronta, consciente e dolosa, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, inobservando, assim, o interesse público e o bem-estar social, lembrando que, conforme já mencionado, os atos ilegais do administrador público não são apenas aqueles que importam em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, mas, também, os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Estabelece o art. 37 da Constituição da República de 1988 que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Como se vê, o citado artigo trata de normas fundamentais e inarredáveis do exercício das atividades administrativas, consistindo, assim, em parâmetros de validade da conduta administrativa.

Nesse passo, por disposição expressa do artigo 4º da Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa), é dever de todos os agentes públicos, de qualquer nível e esfera hierárquica, exercer suas funções com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo em vista sempre o interesse público e o bem estar social.

Descreve a aludida lei (8.429/92) como atos de improbidade administrativa não somente aqueles que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º) e prejuízo ao erário (art. 10), como também aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, estando previstas no artigo 12 as penas a serem cominadas a cada forma de improbidade.

Sobre o tema, trago à colação as lições dos ilustres doutrinadores, Emerson Garcia e Rogério Pacheco, in Improbidade Administrativa, 2ª edição, Editora Lúmen Júris, 2004:

Com isto teve-se uma nítida colisão entre direitos fundamentais do agente público (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e bens jurídicos do estado (patrimônio público e

normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos) colisão esta que foi objeto de prévia valoração pelo legislador, o qual terminou por registrar o interesse coletivo em detrimento do individual. Por força do artigo 12 da Lei 8.429/92, dispositivo que veicula as sanções cominadas aos atos de improbidade, em sendo aviltados os bens jurídicos do Estado, legítima será a restrição dos direitos fundamentais do agente público.

Tal fato consiste em conduta ilícita, eis que o trâmite de qualquer processo de licitação deve ser rigoroso, preservando-se, sempre, o interesse público, prevenindo a ocorrência de qualquer ato irregular, tendente a lesar o erário, e, ainda, garantindo oportunidades iguais a todos os participantes do certame.

Dessa forma, constatadas irregularidades na realização do processo licitatório fraudulento, promovido pelo Município de Nova Lima, para o fornecimento de combustível à Prefeitura, que favoreceu a empresa vencedora do certame, nítida é a ocorrência de improbidade administrativa.

Por esse motivo, considerando a reprovabilidade da conduta dos requeridos, resta caracterizado ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 8 429/92.

Instado a se manifestar a respeito do reexame necessário, por meio de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, o TJMG reproduziu, em linhas gerais, a fundamentação anteriormente externada, mas acresceu a condenação de Vitor Penido de Barros e de Vitor Vinicius Sarti Barros à pena de “perda [sic] dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos” (fl. 755).

Não obstante a imposição desta sanção, o referido órgão jurisdicional confirmou o fundamento da sentença de primeiro grau, assentando o seguinte (fl. 755):

No tocante ao pedido referente à condenação dos requeridos ao ressarcimento do dano ao erário, não há o que reformar na sentença hostilizada, uma vez que, pelo que se colhe dos autos, os serviços contratados foram prestados, não tendo sido produzido (sic) prova em sentido contrário, tampouco demonstrado eventual superfaturamento.

Conforme salientado pelo ilustre sentenciante, “Depreende-se que a empresa requerida efetivamente prestou os serviços para os quais foi contratada, conforme atestam os documentos de ff. 91/93, vindo a receber tão somente a remuneração ajustada contratualmente, sendo que os preços praticados e cobrados não se diferenciam dos preços praticados no mercado à época, conforme pode-se extrair da comparação entre os documentos de ff. 82/99” (sic – 456).

Como se observa da leitura dos trechos acima citados, é indubitável que o órgão competente da Justiça Comum, em conclusão que não pode ser objeto de modificação pela Justiça Eleitoral, considerou comprovada a prática **dolosa** do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11 da Lei nº 8.429/92, consistente na modificação imotivada da data de entrega dos envelopes das propostas atinentes à Concorrência Pública nº 2/2001, conduta esta praticada com único o propósito de permitir a participação da sociedade empresária Posto Bicame Ltda. no referido certame.

No mais, aplicou-se a penalidade de **suspensão dos direitos políticos** pelo prazo de três anos e se reconheceu, ainda que genericamente, que o ato importou **enriquecimento ilícito** de terceiro.

No entanto, afastou-se, **expressamente**, a existência de **dano ao erário**, mesmo quando a matéria foi novamente ventilada pelo *Parquet* em sede de embargos de declaração. Frise-se: tanto na sentença quanto nos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, ficou registrado que os serviços licitados foram devidamente prestados, com preço compatível ao de mercado.

Diante disso, não se poderia entender, como o fez o Tribunal *a quo*, que o reconhecimento de existência de enriquecimento ilícito implicaria, necessariamente, o dano ao erário, pois, como dito acima, não compete à Justiça Eleitoral concluir de forma diversa do que consignou o juízo natural da ação de improbidade.

Na verdade, a leitura atenta dos arestos do TJMG revela que a condenação se deu **estritamente** em razão do descumprimento de regras e princípios atinentes ao processo licitatório, mediante a alteração imotivada da data de entrega de envelopes das propostas do certame, de modo a permitir a participação da sociedade empresária Posto Bicame Ltda., conduta enquadrada no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Não se vislumbra, em nenhuma passagem dos referidos arestos, que não houve prestação dos serviços ou que a contratação da segunda colocada seria mais vantajosa para a Administração Pública. Ao contrário, como a sociedade empresária Posto Bicame Ltda. se sagrou a

vencedora da licitação, ainda que por meio de certame formalmente nulo, é de se inferir que a sua proposta foi a melhor.

Portanto, ainda que esteja presente a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito, não se verificou, na espécie, o dano ao erário, de modo que não incide a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Além dos precedentes antes citados, entendo aplicável a orientação dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS J E I DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por dano ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º), **sendo insuficiente a censura isolada a princípios da administração pública (art. 11).**

2. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea J, da LC nº 64/1990 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige seja o representado condenado à cassação do registro ou do diploma, não se operando ante a sanção isolada em multa. *Precedente.*

3. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. *Precedente.*

4. *Negado provimento ao agravo regimental.*

(AgR-RO nº 2921-12, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.249/92. ART. 11. DANO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea I do art. 1º, I, da LC 64/90, é essencial que seja possível, a partir da análise da decisão judicial colegiada ou transitada em julgado, verificar a presença concomitante do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito. *Precedentes.*

2. *Afirmado categoricamente pelo órgão competente a ausência de dano e de enriquecimento ilícito, não se pode, no processo de registro de candidatura, chegar a conclusão diversa, pois "a Justiça*

Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa" (RO nº 154-29, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 26.8.2014).

3. Os princípios da segurança jurídica e da isonomia impõem que as decisões judiciais relativas a um mesmo pleito sejam decididas de forma uniforme.

4. As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 – violação aos princípios que regem a administração pública – não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

(RO nº 1809-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.10.2014, grifo nosso).

Anoto, de mais a mais, que a douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou, às fls. 1.025-1.029 e 1.102, pelo deferimento do registro, assentando que *"a condenação do [então] recorrido deu-se somente com base na infração dos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92)"* (fl. 1.025).

Assim, deve ser deferido o registro do primeiro recorrente, ficando prejudicada a discussão subsidiária, suscitada tanto nas razões recursais quanto nas contrarrazões, atinente à validade dos votos obtidos.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso ordinário de Vítor Penido de Barros e da Coligação A Vez de Minas, a fim de reformar o acórdão recorrido, julgar improcedente ação de impugnação e, por conseguinte, deferir o registro de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2014.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator em razão da clareza do acórdão regional ao afirmar expressamente que não houve dano ao erário, sendo que a alínea *l* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 exige a presença concomitante do dano ao erário e do enriquecimento ilícito, na linha da jurisprudência já firmada por esta Corte.



EXTRATO DA ATA

RO nº 875-13.2014.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrentes: Vítor Penido de Barros e outra (Advogados: Marilda de Paula Silveira e outros). Recorrida: Coligação Minas pra Você (Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, a Dra. Marilda de Paula Silveira e, pela recorrida, o Dr. André Ávila.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.6.2015.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.